PROJETO DE LEI Nº 18/2014

"Declara de Utilidade Pública as associações com atividade social abaixo descritas e dá outras providências."

Art. 1º – Fica considerado de Utilidade Pública as associações com atividade social ASSOCIAÇÃO TIGRES – TRABALHO EM GRUPO PARA RESGATE DA ESTIMA DA SOCIEDADE; e ASSOCIAÇÃO DOS PROTETORES DE CÃES E GATOS ANJOS DAS RUAS, ambas com sede no Município de Barrinha.

Art. 2º- As Associações acima qualificadas deverão preencher os seguintes requisitos:

a) possuir personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório respectivo;

b) estar em efetivo e contínuo funcionamento, a partir da data do requerimento, através de atestado de funcionamento expedido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito e Juiz de Direito, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;

c) declaração dizendo que sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) cópia do Estatuto Social, autenticada;

e) cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

f) ata da Assembleia geral de Constituição da Associação e da Diretoria e Conselho Fiscal;

g) alvará de funcionamento do ano vigente expedido pela Prefeitura Municipal;

h) relação de membros componentes das mesmas;

§ 1°-Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado.

§ 2°-A simples inscrição não gera direito ao recebimento de recursos públicos, devendo haver autorização e previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3°-As entidades mencionadas no artigo 1°, declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 15 de Dezembro de cada ano, à Secretaria Municipal competente, relatório circunstanciado de todos os serviços prestados á coletividade no exercício.

§ 1°- Entende-se como Secretaria competente, para fins de entrega do relatório, aquela cuja atribuição e finalidade estatutária a entidade execute.

§ 2°- Fica ainda a entidade que receba recursos públicos ou quaisquer outros auxílios, obrigada a prestar contas até o dia 15 de Dezembro de cada ano, dos valores recebidos à secretaria competente, detalhando, através de planilha financeira, todos os gastos, com a devida nota fiscal, conforme normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4°- Será cassada a declaração de utilidade públicada entidade que:

a) se negar a prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários;

b) remunerar, de qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

Art. 5° A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex-ofício", pela secretaria competente ou mediante representação documentada, ou ainda mediante Lei.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 6°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições me sentido contrário.

David Paula Dias
Vereador

AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 18/2014

"Declara de Utilidade Pública as associações com atividade social abaixo descritas e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º – Fica considerado de Utilidade Pública as associações com atividade social ASSOCIAÇÃO TIGRES – TRABALHO EM GRUPO PARA RESGATE DA ESTIMA DA SOCIEDADE; e ASSOCIAÇÃO DOS PROTETORES DE CÃES E GATOS ANJOS DAS RUAS, ambas com sede no Município de Barrinha.

Art. 2º- As Associações acima qualificadas deverão preencher os seguintes requisitos:

a) possuir personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório respectivo;

b) estar em efetivo e contínuo funcionamento, a partir da data do requerimento, através de atestado de funcionamento expedido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito e Juiz de Direito, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;

c) declaração dizendo que sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) cópia do Estatuto Social, autenticada;

e) cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

f) ata da Assembleia geral de Constituição da Associação e da Diretoria e Conselho Fiscal;

g) alvará de funcionamento do ano vigente expedido pela Prefeitura Municipal;

h) relação de membros componentes das mesmas;

§ 1°-Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado.

§ 2°-A simples inscrição não gera direito ao recebimento de recursos públicos, devendo haver autorização e previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3°-As entidades mencionadas no artigo 1°, declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 15 de Dezembro de cada ano, à Secretaria Municipal competente, relatório circunstanciado de todos os serviços prestados á coletividade no exercício.

§ 1°- Entende-se como Secretaria competente, para fins de entrega do relatório, aquela cuja atribuição e finalidade estatutária a entidade execute.

§ 2°- Fica ainda a entidade que receba recursos públicos ou quaisquer outros auxílios, obrigada a prestar contas até o dia 15 de Dezembro de cada ano, dos valores recebidos à secretaria competente, detalhando, através de planilha financeira, todos os gastos, com a devida nota fiscal, conforme normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4°- Será cassada a declaração de utilidade públicada entidade que:

a) se negar a prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários;

b) remunerar, de qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

Art. 5° A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex-ofício", pela secretaria competente ou mediante representação documentada, ou ainda mediante Lei.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 6°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições me sentido contrário.

MESA DIRETORA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA-SP

Ronaldo da Silva Alves

Presidente

Magnus William de Castro

Vice- Presidente

Evandro Cunha Cardoso

1º Secretário

Sant Clair Antônio Marinho Filho

2º Secretário

Prefeitura Municipal De Barrinha

Estado de São Paulo
Praça Antonio Prado n. 70 – Centro – CEP 14860-000
Fone: (16) 3943-9400 - Fax (16) 3943-1140
CNPJ 45.370.087/0001-27

OFÍCIO PL Nº 09 / 2014 – DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

BARRINHA, 07 DE MARÇO DE 2.014

EXMO. SR.
RONALDO DA SILVA ALVES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BARRINHA - SP

Senhor Presidente:

Encaminho a essa Egrégia Edilidade, para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de créditos suplementares e autoriza a contadoria municipal a proceder à devida adequação na Lei que aprovou o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2014/2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício corrente (2014), com ênfase para alterações de projetos e metas financeiras nas atividades.

Observamos que os créditos consignados no artigo 1º desta lei serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação motivado pelo repasse voluntário da Secretaria de Estado da Saúde para Reforma UBS III, Aquisição Ambulância, Aparelho Ultrassom/Raio-X/ Monitor Cardíaco e Aquisição de Veículo;

Salientamos, por oportuno, que a presente proposição guarda plena harmonia com o que estatui as normas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

De outra parte, promovemos alteração na Lei Orçamentária Anual, especificamente no que concerne a possibilidade de suplementação do orçamento através de Decreto do Executivo.

Tratando-se, pois, de proposição que se reveste de urgência, solicitamos que sua tramitação se faça em Regime de Urgência Urgentíssima, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Renovamos a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MITUO TAKAHASI
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Nº 16 DATA 11/03/13